

LEI Nº.: 028/2002

**CRIA O CONSELHO E O FUNDO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do prefeito (ou a Secretaria ou Departamento da Prefeitura) observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 2º - O Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por (Inserir o número de representantes do poder público e da sociedade civil. A lei Federal não estabelece esse número, que deverá ser definido na Lei Municipal, de acordo com a realidade local e tendo em vista o critério da melhor representação dos órgãos governamentais e das organizações da Sociedade Civil) membros, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a- (02) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- b- (02) representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- c- (02) representantes da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d- (02) representantes da Secretaria Municipal de Finanças e planejamento;
- e- (02) representantes da Secretaria Municipal do Governo Municipal;
- f- (02) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;

II) 12 (doze) representantes de Entidades não-governamentais representativas da Sociedade Civil;

§ 1º - Os Conselheiros representantes das secretarias/departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria/ departamento.

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

§ 2º - Os representantes de organização da sociedade civil serão escolhidos pelos votos das entidades representativas da Sociedade Civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os Conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de Membro do Conselho é considerada de Interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previsto nesta lei.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações e execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a juventude;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimentos;

XI - Proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de extensão estrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



MARILAC
Fazendo Acontecer
Adm. 2001 - 2004

Prefeitura Municipal de Marilac

ADM. 2001/2004

Fazendo Acontecer

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;


V - Por outros recursos que lhe foram destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 6º - O fundo será regulamentado por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilac, 06 de setembro de 2002.


FERNANDO SOUTO ALVES
Prefeito Municipal

Praça Presidente Tancredo Neves, 79 - Centro - Marilac - MG
Telefax: (33) 3292-1108 - CNPJ: 18.409.193/0001-02